DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7793/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12801/2019
PROTOCOLO	: 2008626
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - LEGALIDADE – TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.,

Tratam os autos do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 15/2019,** que deu origem ao **Contrato Administrativo nº 74/2019**, celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS** e a empresa **C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Ltda.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição de medicamentos para atendimento dos munícipes nas unidades de saúde do município, de acordo com especificações e quantidades constantes no Anexo I do Convite n° 015/2019, de Bandeirantes/MS, com o valor de **R$145.742,95** (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde **"ANA - DFS - 4424/2020"** à Peça Digital nº 19, que manifestou pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 15/2019** e da formalização do Contrato Administrativo **nº 74/2019**.

Na sequência, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, o d. Representante do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer **"PAR - 3ª PRC**

– 5189/2020” à Peça Digital nº 21, opinou pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito.

Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio de Convite nº 15/2019 e a formalização Contrato Administrativo nº 74/2019.

Verifica-se que o processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, divulgação em veículo oficial, aprovação da assessoria jurídica mediante parecer, comprovantes de recebimento de convite, documentos de habilitação dos licitantes, ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório e os atos de adjudicação e homologação do resultado.

Da análise detida dos autos, tenho que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal N.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

De igual forma, no que tange à formalização Contrato Administrativo nº 74/2019, atende as determinações estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Posto isto, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 15/2019**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 74/2019**, celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS** (CNPJ nº 03.501.491/0001-42) e a empresa **C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Ltda** (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", II, do RITC/MS;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação, Licitações e Parcerias para que promova a análise dos Termos Aditivos e o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA